



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI N.º 3.037, de 2008**

(PL 5.807, de 2009, apensado)

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, nos hospitais da rede pública, de pontos com solução anti-séptica e placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.”*

**Autor: Deputado Sandes Júnior**

**Relator: Deputado João Dado**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Amorim, tem por objetivo diminuir o número de infecções hospitalares ao assegurar a instalação, nos hospitais da rede pública de todo o território nacional, de pontos com solução anti-séptica e placas orientadoras que explicitem a importância de se lavarem as mãos sempre que houver contato físico com o paciente.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 3.037/2008 foi aprovado por unanimidade, juntamente com o apensado PL nº 5.807/2009, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Trindade.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e quanto à sua adequação com orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A proposta em comento visa tão-somente assegurar na legislação o incentivo ao uso e o acesso a instrumentos de higienização básicos na rede hospitalar pública. Nesse contexto, entendemos que o Projeto implica diminuição da despesa financeira, a médio e longo prazos, por conta da diminuição dos níveis de infecção hospitalar advinda da melhoria nas condições de higiene nos ambientes que prestam serviços de saúde pública.

Para que a adequação financeira configure-se completamente, tanto no Substitutivo aprovado pela CSSF quanto no PL nº 3.037, de 2008, e no apensado PL nº 5.807, de 2009, apresentamos subemenda e emendas especificando que as despesas decorrentes da execução do disposto na legislação que vier a ser aprovada correrão à conta do Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento de despesas ou diminuição das receitas públicas** dos Projetos de Lei nº 3.037, de 2008 e nº 5.807, de 2009, apensado, com as modificações introduzidas pelas emendas nº 01 e 02, respectivamente, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a modificação introduzida pela subemenda nº 01.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011

**Deputado João Dado**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**EMENDA Nº 01**  
**AO PL nº 3.037, de 2008**

Altere-se o art. 3º do PL nº 3.037, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**EMENDA Nº 02**  
**AO PL nº 5.807, de 2009**

Altere-se o art. 3º do PL nº 5.807, de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO DA CSSF**

Altere-se o Parágrafo único, do art. 2º, do Substitutivo aprovado na CSSF, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Sistema Único de Saúde.”

Dep. João Dado  
Relator